

## **A AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO A PARTIR DA BUSCA E APREENSÃO COLETIVA EM ÁREAS PERIFÉRICAS**

### ***AN AFFRONT TO HUMAN RIGHTS AND THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF DOMESTIC INVIOABILITY FROM THE SEARCH AND COLLECTIVE SEIZURE IN PERIPHERAL AREAS***

Fernando Tadeu Marques

Professor, Advogado Criminalista. Doutorando em Direito e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista pela Escola Paulista de Direito em Direito Público.

Especialista pela Faculdade Anchieta em Docência no Ensino Superior. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Exerce atividade docente como professor na graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de de Campinas (SP) e na pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal da Pontifícia Universidade Católica de Poços de Caldas (MG); leciona na Escola Paulista de Direito (EPD) a disciplina Direito Penal Médico no Curso de pós-graduação de Direito Médico e Hospitalar; É Membro avaliador de artigos científicos na Universidade Central do Chile, na Universidade Federal de Santa Maria e no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integra como pesquisador na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) o Grupo de Pesquisa Conflitos armados, massacres e genocídios na era contemporânea. É coordenador adjunto no IBCCRIM.

Christiany Pegorari Conte

Professor, Advogada. Doutoranda em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da graduação, pós-graduação e extensão da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas. Professora de Direito Penal e Processual Penal da Federal Concursos/SP. Pesquisadora nas áreas de direito penal (ambiental e digital) e processo penal.

Nayara Araújo Ribeiro

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**Submetido em:** 08/01/2019

**Aprovado em:** 08/05/2019

**Resumo:** O direito à propriedade e a vida privada, conquistado há muito tempo, está hoje definido no conceito da garantia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de assegurar a

inviolabilidade do domicílio do indivíduo parte da sociedade brasileira. Ocorre que muito se discute sobre a existência de limites a essas garantias básicas da pessoa. No caso desse direito em análise, pode-se notar que a própria Carta Magna, no artigo que o define, impôs quais seriam os casos que flexibilizariam a garantia da inviolabilidade do domicílio. Este trabalho terá como base de estudo a busca e apreensão, instrumento regido pelas normas de direito processual penal, que visa a partir de um mandado judicial permitir que agentes do judiciário adentrem na casa de uma pessoa, tendo como requisito para tal a plena definição do endereço e da coisa ou pessoa a que se vai buscar e apreender, porém em sua forma coletiva que, não necessariamente, obedece aos ditames impostos pela Lei para que não ocorram exageros ou graves violações aos direitos individuais.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade; Busca; Apreensão; Direitos; Garantias; Domicílio; Coletivo.

**Abstract:** *The long-established right to property and private life is now defined in the concept of the guarantee of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, to ensure the inviolability of the individual's domicile in Brazilian society. It happens that much is discussed about the existence of limits to these basic guarantees of the person. In the case of this right under analysis, it can be noted that the Magna Carta itself, in the article that defines it, imposed which would be the cases that would make the inviolability of the domicile more flexible. This work will be based on a study of search and seizure, an instrument governed by the norms of criminal procedural law, which aims to allow judicial agents to enter the house of a person, having as a requirement to do so the full definition of the address and the thing or person to be sought and apprehended, but in its collective form that does not necessarily obey the dictates imposed by the Law so that there are no exaggerations or serious violations of individual rights.*

**Keywords:** *Inviolability; Search; Seizure; Rights; Guarantees; Residence; Collective.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Vida privada e a garantia da inviolabilidade do domicílio. 2.1. A inviolabilidade de domicílio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2.2. Compreensão do termo “domicílio”. 2.3. Flexibilização Constitucional à inviolabilidade de domicílio. 3. A busca e apreensão no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1 Conceito e formas. 4. Procedimentos para a busca e apreensão segundo o código de processo penal. 4.1. Forma de execução. 4.2. Limites da busca e apreensão no processo penal brasileiro. 5. O mandado de busca e apreensão coletivo e os direitos humanos. 6. O direito penal do inimigo a partir da busca e apreensão coletivo. 7. Seletividade da proteção constitucional no processo penal. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Princípios Constitucionais do direito à vida privada e à inviolabilidade do domicílio estão sendo rediscutidos pela sociedade, frente ao descontrole dos índices da criminalidade e da violência. Em virtude de um histórico descaso do poder público com o direito à moradia do indivíduo, aliado ao crescimento desordenado de pequenos núcleos urbanos irregulares, o crime organizado utiliza esse cenário para se proteger da repressão, imposição e eficácia das Leis Penais brasileiras.

O cenário que se tenta descrever aqui é a periferia, locais afastados dos “olhos” do estado, onde, por exemplo, o patrulhamento ostensivo das polícias é de difícil execução, sendo muitas vezes inviável. Desta forma, em meio a pequenos becos e vielas apertadas, amontoadas de transeuntes, as moradias perdem sua identidade, restando apenas a identificação feita pelo costume da convivência, ou seja, somente os moradores sabem identificar onde “fulano” ou “beltrano” moram.

Essa situação não afeta apenas o direito à moradia e as condições dignas da vida do indivíduo, como seu acesso a saneamento básico e a educação, por exemplo, mas prejudica também a ação do Estado na vigilância e na manutenção da ordem pública. Assim, em meio a esse complexo cenário, fica prejudicada a observância do devido processo penal, resultando em violência e abuso de autoridade dos agentes do Estado que avançam nesses núcleos urbanos, violando o domicílio e a privacidade dos moradores.

Diante do clamor social pela estabilização da segurança e o restabelecimento da ordem pública, autoridades buscaram legitimar essas ações dos agentes da segurança pública, através do instituto da busca e apreensão de forma genérica ou coletiva. No entanto, apesar da legalidade do instituto aplicado de forma individual e prescrita em lei, a sua aplicação genérica e coletiva não encontra amparo em um sistema Penal positivado, pelo contrário, afronta garantias rígidas previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Partindo desse contexto, será discutido o conceito e aplicação do mandato de busca e apreensão e sua ilegitimidade quando aplicada de forma genérica ou coletiva, afrontando os direitos humanos e a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Será observada também a disposição e a fundamentação legal da busca e apreensão, explicando seus requisitos constantes do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP), e a partir desse conceito se indagará sua forma genérica e quais seus reflexos frente à necessidade social e como seu desenrolar se faz necessário no direito penal do inimigo, mesmo sendo aplicado apenas em localidades menos favorecidas e a margem da sociedade.

## **2 VIDA PRIVADA E A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO**

### **2.1 A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

A Carta Magna de 1988 trouxe no seu artigo 5º, inciso XI, as garantias quanto ao direito a vida privada e o direito a intimidade, contemplados no conceito

externo e no conceito interno, tendo por objetivo a proteção da liberdade das ações do indivíduo no seu íntimo, sem que seja atrapalhado por terceiros.

É a partir desse preceito que todo indivíduo pertencente ao território da República Federativa do Brasil tem garantido o que se encaixaria no direito de ir e vir, a liberdade de conduzir os atos necessários para decidir e manter, por estar ou não só, bem como de que maneira irá conduzir seu tempo da forma que melhor lhe convier. Assim, fica claro que a ação do Estado na vida privada, sem fundadas razões que o autorizem, constitui afronta aos direitos individuais.

Em detrimento dessas garantias constitucionais, foi tipificada como crime a violação de domicílio, conforme artigo 150 e incisos, do Código Penal, consolidando a importância de manter e preservar a liberdade do indivíduo. A certeza da tranquilidade e da inviolabilidade de seu domicílio está diretamente ligada com o bem-estar físico e mental de cada indivíduo frente à sociedade, para que, sentindo-se bem individualmente, reflita isso no seu meio de convívio.

## **2.2 COMPREENSÃO DO TERMO “DOMICÍLIO”**

Domicílio deve abranger não só o local de moradia do indivíduo, mas também todos os ambientes em que habita. Por conta disso, podemos chamar de domicílio seu local de moradia e suas demais propriedades residenciais, mesmo que não as frequente com frequência, como por exemplo, seu local de trabalho, escola ou onde realiza suas atividades necessárias, de forma obrigatória ou por querer individual, sem precisar de grandes justificativas. De acordo com Dotti (1980, p. 69), o domicílio nada mais é do que “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.

## **2.3 FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO**

Mesmo tendo reservadas todas as garantias necessárias para a boa manutenção da intimidade individual, o direito da coletividade prevalece em algumas situações sobre o direito do indivíduo.

Segundo KAYZER (1984 *apud* SILVA, 2018, p. 186), há duas formas de se perturbar a vida privada:

[...] à divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento público, ou a pelo menos um número indeterminado de pessoas, eventos relevantes da vida pessoal e familiar; e a investigação, isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes a vida pessoal e familiar, envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documentos relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos.

Por isso, o artigo 5º, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca as exceções nas quais é permitida a perturbação da vida privada e da inviolabilidade do domicílio, ou seja, nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, com a ressalva de que a busca domiciliar poderá ocorrer a qualquer momento, desde que consentida e autorizada pelo proprietário, porém, o mandado judicial só deverá ser realizado no período do dia.

### **3 A BUSCA E APREENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 CONCEITO E FORMAS**

Sobre o conceito de busca e apreensão, a doutrina brasileira classifica como um mandado judicial de medidas cautelares. No entanto, essa definição não é unânime por não representar conceitos preexistentes no processo penal. Misaggia (2002, p. 149), nos mostra que é necessário, num primeiro momento, desmembrar a junção entre busca e apreensão e analisar de forma separada, o que significa busca e o que significa apreensão. Esta análise separada é imprescindível para acentuar a independência de cada um deles, uma busca nem sempre precede uma apreensão, de forma que, nem toda apreensão acontece em decorrência de uma busca, caracterizando assim, institutos diferentes, com suas próprias peculiaridades.

De acordo com Pitombo (2005, p. 23-26):

A busca, portanto, é ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semovente, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.

Complementado o instituto da busca, o instituto da apreensão tem por finalidade do primeiro que, quando encontrado a prova ou indivíduo que se procurava, tome esse para que não haja sua perda, como explica Peret (2016, p.93): “a apreensão, por sua vez, seria o ato pelo qual a autoridade ou o seu agente retira a pessoa ou a coisa da esfera de quem a detém”.

Dessa forma, a apreensão se torna o objeto da busca, quando encontrado o que se queria achar, como define o artigo 240, §1º e suas alíneas, do Código de Processo Penal.

## **4 PROCEDIMENTOS PARA A BUSCA E APREENSÃO SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A busca e apreensão por decisão judicial deverá ter iniciativa do juiz ou, na ausência deste, por autoridade policial com devido mandado, podendo ser de ofício ou a requerimento, conforme o artigo 243 do Código de Processo Penal, seguindo sempre o que a lei determina quanto aos requisitos do mandado.

Sendo necessário destacar que ao ser executado o mandado judicial previamente determinado, deverá ser feito de forma que cause o menor importuno possível aos que residam na casa e apenas no período do dia, conforme determina o artigo 248 do Código de Processo Penal.

Segundo Tornaghi (1983, p. 469-470), quando se respeita os requisitos impostos pelo Código Processual Penal, não se está pensando em proteger apenas aquele que terá seu direito a inviolabilidade restrito, mas também aquele que ordena e aquele que executa.

### **4.1 FORMA DE EXECUÇÃO**

Partindo da limitação dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XI, e os requisitos elencados no artigo 243 do Código de Processo Penal brasileiro, a regulamentação da forma e dos procedimentos a serem seguidos durante a diligência de busca, e como se deve dar, bem como as limitações da apreensão, é trazido pelo artigo 245 do mencionado código. Portanto, seguindo o rito da lei, as buscas domiciliares derivadas de determinação judicial devem se dar durante o dia assim como a própria Carta Magna já prescreve, salvo se permitido pelo proprietário que a busca se realize durante a noite.

Quanto ao horário, visto a inexistência de definição legal, muito foi discutido sobre o que seria considerado “dia”. Chegou-se a afirmar que dia seria aquele entre os crepúsculos, ou seja, entre as 6h da manhã e as 18h da noite (TORINHO FILHO, 2018, p. 313-315). No entanto, essa definição pode gerar conflitos, tendo em vista que o Brasil é um país com previsão do horário de verão, podendo estender o período de sol, em determinadas regiões do país, para além das 18h. Assim, buscou definir como dia o período que se encontra sobre a luz do sol, nas palavras de Nucci (2011, p. 563): “período que medeia o alvorecer e o anoitecer”, não sendo necessário adentrar em horários específicos e de forma elucidativa, como ressalva Peret.

Seguindo essa compreensão, não restarão inseguranças nem ao executor da medida, nem aquele que sofrerá o mandado. Faz-se necessário ainda esclarecer

que, iniciando a busca durante o dia, o fato dessa ultrapassar o anoitecer não invalida a diligência, conforme defende Espínola Filho (2000, p.275).

Quanto a aqueles que serão competentes para execução da medida, por ter, conforme Peret (2016, p. 119), “(...) nítido caráter repressivo”, o mandado de busca quando diz respeito a fase inquisitória do processo, deve ser executada pela polícia judiciária federal ou civil, conforme competência. Após a instrução criminal, a autoridade encarregada pela execução do mandado de busca é o oficial de justiça, ou ainda, em qualquer momento, pela autoridade judiciária que expediu o mandado, devendo apenas se atentar ao §1º do artigo 245 do Código de Processo Penal.

Quanto à possibilidade de a polícia militar realizar o mandado de busca, este tema foi alvo do Habeas Corpus 131.836-RJ, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que contrário a maioria da doutrina, aceitou que essa também realizasse os mandados de busca. No ato da medida, a forma legal requerida dispõe que a autoridade executora do mandado deverá mostrar e ler o documento ao morador ou a quem o represente, intimando que logo em seguida a porta seja aberta, conforme o caput do artigo 245 do Código de Processo Penal: “As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.”

A leitura do mandado se faz necessário ao morador, conforme defende Peret (2016, p. 122), explanando os seguintes ensinamentos: “(...) para cientificá-lo sobre quem pretende ingressar em sua casa e o objeto do varejamento”. Clara evidência da lei, querendo resguardar os cidadãos de abusos por parte da autoridade executora, a partir das garantias constitucionais. Se por ventura, ocorrer desobediência da ordem dada pela autoridade executora, há previsão legal, no §2º do artigo 245 do Código de Processo Penal, que permite o arrombamento da porta e a entrada forçada no domicílio.

No caso de o morador ou seu representante não se encontrar, a lei também autoriza o emprego de força, sendo requisitado um vizinho para que se faça presente durante a diligência, conforme o §4º do artigo 245 do Código de Processo Penal.

Sendo determinado o que se procura, o morador será intimado que o apreente, e sendo encontrado o que se buscava ocorrerá a imediata apreensão da pessoa ou coisa, conforme os §§ 5º e 6º do artigo 245 do Código de Processo Penal.

Ao final, a autoridade deverá lavrar o auto circunstanciado, que necessita da assinatura de duas testemunhas presentes no local do mandado, conforme o §7º

do artigo 245 do Código de Processo Penal. Este auto, deve ser lavrado mesmo quando a busca se der infrutífera, devendo descrever a diligência do início ao fim.

Segundo Espínola Filho (2000, p. 277):

O fato de estar legalmente exigido que seja circunstanciado o auto indica que, pormenorizada, minuciosamente, se descrevam todas as ocorrências: como foi encontrada a casa, aposento ou compartimento; presença ou ausência do acusado, do dono ou morador, parente, empregado, vizinho; se foi atendida a ordem, ou se houve dificuldades; se houve necessidade de arrombamentos, externos ou internos; se houve prisões; se se efetuaram buscas pessoais no curso da domiciliar; as coisas ou pessoas apreendidas, como e onde foram encontradas, se foram espontaneamente entregues, diante da intimação prévia para exibição da coisa ou pessoa determinadamente procurada; a hora de início da diligência e a em que findou.

Nas palavras de Peret (2016, p. 116):

Todos os requisitos legais devem ser atendidos para garantir a legalidade e a lisura da medida restritiva de direitos fundamentais. Não são essas exigências, meros caprichos do legislador, mas limites que visam resguardar os direitos individuais de quem sofre a medida, além de proteger o executor da busca.

Em análise ao defendido pelos autores mencionados acima, percebe-se que mais uma vez o princípio da legalidade deve ser o norteador da busca e apreensão como meio de velar pelos direitos individuais e fundamentais daquele que irá suportar tal procedimento judicial.

#### **4.2 LIMITES DA BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

É de extremo interesse ao Estado Democrático de Direito que as garantias de seus indivíduos sejam respeitadas, e com a finalidade de que não se dê margem a possíveis abusos por parte das autoridades, por isso, o Código de Processo Penal delimita os atos e a forma como se devem dar as ações judiciais, visando a segurança não só daquele que sofrerá os efeitos destas, mas também, àqueles que irão executar os mandados e a àqueles que o expediram. Apenas com essa regulamentação a segurança jurídica será mantida.

Quanto a busca e a apreensão, estes têm muito bem estabelecidos seus limites desde início com a regulamentação do Código de Processo Penal e, posteriormente, a recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quando não cumpridos, causam a ilegalidade da decisão e de toda a ação realiza-



da, causando abuso de direito àqueles que suportam o mandado e a insegurança a quem o realizou e quem o expediu.

Sobre isso Peret (2016, p. 143) afirma:

[...] considerando que a busca e a apreensão configuram restrições a direitos fundamentais constitucionalmente positivados, fica evidente que a observância de todos os regramentos e formalidades inerentes aos institutos não se trata de mero capricho ou preciosismo, mas de um pressuposto de legitimação da intervenção estatal na esfera das liberdades individuais. Isto porque o Estado Democrático de Direito somente se coaduna com um processo penal ético, no qual as regras são preestabelecidas e devidamente respeitadas por todos os atores do processo.

Muitas vezes, mesmo respeitadas às formalidades exigidas pelo mandado de busca, encontra-se dificuldade em limitar a apreensão no caso concreto. Segundo o artigo 244 do Código de Processo Penal, a finalidade da busca é a apreensão, porém, o legislador não elenca qual a extensão que esta última pode ter, até porque isso engessaria os atos dos realizadores do mandado, que no caso concreto podem se encontrar diante de uma situação que exija posição do Estado.

Pode-se exemplificar da seguinte forma: o policial, munido de mandado de apreensão contra um traficante, ao adentrar na residência do indivíduo se depara com, além dele próprio e o objeto da apreensão, substâncias ilícitas, armas e um cárcere privado acontecendo. Ora, não apreender tal conteúdo ilícito e não colocar fim ao crime em andamento, por não se encontrar descrito no mandado, seria ir de forma contrária ao previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal, que determina o dever de agir dos agentes públicos frente a situações de flagrante delito. Mesmo assim, não se foge do que já foi mencionado quanto ao mandado de busca, o mesmo acontece para a apreensão, que deve ser o mais específico possível o que se pretende apreender para, também aqui, garantir que não ocorram abusos superiores a já intervenção do Estado na vida privada do indivíduo.

## **5 O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO E OS DIREITOS HUMANOS**

Como foi exposto anteriormente, o mandado de busca é uma medida cautelar, de caráter liminar, que visa evitar que aquilo que se procura venha a se perder no decorrer do processo, podendo acontecer antes ou depois do inquérito policial, na fase de instrução ou durante a fase de execução, nesta última, visando à prisão do condenado. Já a apreensão é um meio de prova, para que se possa assegurar que não se perca o objeto da busca que se encontrava na posse de outra

pessoa, ou tido como prova do crime no processo, com finalidade probatória e assecuratória.

Aqui se trata da busca domiciliar, diligência expedida a todos os locais que caibam no conceito de “casa”, dado pelo artigo 150, §4º e incisos do Código Penal:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 4º - A expressão «casa» compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

É necessário salientar, que a busca e apreensão pode ocorrer independente de mandado para tanto quando a autoridade policial está frente a um flagrante delito, ou seja, fique demonstrada, sem qualquer sombra de dúvida, ocorrência de crime por parte do indivíduo que acabe por levar a conduta da violação de domicílio de forma justificada pelos policiais

Nas palavras de Dezem (2017, p. 674):

O problema reside justamente nesse ponto: na análise dos motivos que levaram a entrada do domicílio sem mandado. Não se pode fazer aqui o raciocínio do resultado para a ação desenvolvida, valendo-se do resultado como legitimador da conduta. Este raciocínio pernicioso põe ao chão a proteção constitucional do domicílio

Portanto, para que não hajam abusos, o mandado deverá conter as especificações trazidas pelo Código de Processo Penal, dentre eles, as fundadas razões são de extrema importância, demonstrando quais os indícios demonstrados que levaram a sujeição da garantia da inviolabilidade e da vida privada frente à segurança pública, sendo o seu apontamento tão relevante ao ponto de tornar as provas obtidas por meio da medida sem seu apontamento, ilícitas, como afirma a ministra Maria Thereza de Assis Moura, responsável pelo Habeas Corpus 51.586/PE, DJ 05.05.2008. (STF, 2012)

Requisito de igual relevância é encontrado na determinação precisa do local em que a busca irá ocorrer e seu proprietário, dependendo do caso admitir-se somente um ou outro, ou seja, a especificação ou da propriedade ou de seu proprietário, conforme Avena (2018, p. 703):

[...] se não for determinado (rua e número explicitados), deve ser ao menos determinável o local da busca, bem como quem lá reside ou está sendo investigado. Afinal, trata-se a busca domiciliar de medida de exceção, visto que importa em violação do domicílio e, conseqüentemente, da intimidade alheia. Nesse contexto, seriam inadmissíveis o pedido e a expedição de ordem judicial genérica, facultando-se a autoridade ou ao agente da autoridade a escolha do local a ser invadido. Assim, apenas em caráter excepcional admite-se seja a medida autorizada a medida sem a exata precisão do local e do morador. Mesmo nesses casos, contudo, é preciso que haja a possibilidade de determinação e pelo menos um deles deve ser informado ao juiz. Em suma, ou se conhece o endereço e se desconhece o morador ou vice e versa.

A indefinição quanto ao objeto da diligência não é admitida, como já restou provado, porém é possível a aplicação do fenômeno da serendipidade, que Avena (2018, p. 704) afirma ser a:

Chamada descoberta casual ou fortuita de provas, largamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Logo, não há de se cogitar de ilícitudes de prova resultante da apreensão do referido objeto simplesmente pelo fato de ter sido descoberto quando da procura de indícios de outro delito.

A necessária observância da norma quanto aos requisitos essenciais para a correta diligência do mandado de busca, implica a aquele que a cometer de forma ilícita, não respeitando seus procedimentos, responder por abuso de autoridade e conseqüente violação de domicílio, graças a dada garantia constitucional, as limitações trazidas por esta, bem como expressamente traz a o Código Penal, em seu art. 150.

A Lei 4898/65 disciplina o abuso de autoridade da seguinte forma, nos casos de violação de domicílio, nos artigos 3º, alínea “b”, 5º e 6º, a saber:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

b) à inviolabilidade do domicílio;

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

É com base nessas garantias, mantidas pelos procedimentos advindos da norma infraconstitucional citada, que se pode perceber como a forma genérica do mandado de busca e apreensão acaba por dismantelar princípios fundamen-

tais tão protegidos pelo legislador. Dessa forma, quando a doutrina menciona o instituto da busca e apreensão, como sendo coletivo ou genérico, quer dizer respeito a aquele mandado, que não segue necessariamente os parâmetros delimitados pelo nosso Código de Processo Penal, quantos aos requisitos básicos que são necessários para a sua realização, como a indicação do domicílio em que se dará a diligência e seu proprietário, bem como vê afastada as fundadas razões que levaram ao pedido do mandado.

Aqui, generalidade e coletividade dizem respeito a falta de especialização tão requerida pela lei processual penal, no objetivo de que não haja abusos contra os indivíduos de nossa sociedade.

A partir do mandado de busca genérico é possível abranger casas que muitas vezes seriam difíceis de identificar, principalmente em grandes núcleos urbanos periféricos, que se encontram em situações de irregularidade, sem controle cadastral da propriedade ou da posse, através dos arquivos de urbanização Municipal ou dos Cartórios de Registros de Imóveis. Dessa forma, em um único mandado, seria possível abranger uma rua inteira, ou mesmo um bairro, no intuito de se apreender tudo que for ilícito.

A justificativa, conforme Habeas Corpus 131.836-RJ é, na alegação dos impetrantes, o único “meio de se combater os problemas de segurança pública” a partir do pensamento de que a segurança de todos se encontra a cima dos direitos individuais. (STF, 2014)

Assim, o Código de Processo Penal ao legislar sobre o conteúdo do mandado judicial, fixou em seu artigo 243 os requisitos imprescindíveis, sem os quais a invalidação da busca e apreensão se torna certa. Nas palavras de Mirabete (2008, p. 321):

A busca domiciliar é permitida ‘quando fundadas razões a autorizarem’ (art.240 §1º CPP)”. Como se trata de medida de exceção, constrangedora, que fere a liberdade individual, deve ser empregada com cautela e moderação, ou seja, quando se fundarem em suspeitas sérias de que a pessoa ou coisa procurada se encontra na casa em que a busca deve ser feita e na necessidade indiscutível da medida.

Dessa forma, não existe fundada legalidade e a eficácia, da forma genérica do mandado de busca e apreensão, por ser na prática, impossível cumprir os requisitos de validade exigidos no devido processo legal, pelo princípio da proporcionalidade, da fundamentação jurídica, o pressuposto de inocência, a inviolabilidade do domicílio e a vida privada.

De acordo com Peret (2016, p. 115):

O mandado vago, incerto ou genérico possui viés autoritário e é perigoso, uma vez que permite abusos na execução da diligência. Assim, não se coaduna com as exigências do Estado Democrático de Direito, uma vez que possibilita restringir indevidamente direitos fundamentais do cidadão. Inadmissível, desta forma, o mandado de busca genérico, abrangendo locais indeterminados ou pessoas minimamente identificadas.

É necessário destacar que a inobservância reiterada dos preceitos legais, nos procedimentos no âmbito penal, corrompe o estado democrático de direito, criando situações de exceção, atingindo os direitos fundamentais conquistados por toda a história da humanidade.

Assim, defende Almeida Junior (1911, p. 48-49) que a:

[...] ordem genérica de busca não tem efeito legal; é preciso que contenha uma designação clara e completa dos lugares que devem ser visitados; (...) na Câmara dos Comuns levantou-se a voz de Pitt, afirmando que ‘não há homem assás corrompido para defender os *general warrants* no terreno da legalidade.

Ao estabelecer todos os ditames constitucionais, a forma e todo o procedimento que é exigido ao mandado de busca e apreensão, é evidente que aqueles mandados que não seguem, por menor que sejam, os parâmetros da lei, são ilegais. Nesse sentido, tem-se o mandado de busca e apreensão coletivo, incontestavelmente ilegal em forma e conteúdo, graças a sua característica genérica, aspecto que a lei procura afastar, no intento de que as garantias constitucionais sejam mantidas.

De acordo com Peret (2016, p. 145):

É inadmissível, nesse contexto, que a decisão judicial e o mandado de apreensão confirmem poderes ilimitados para a autoridade executora proceder à apreensão indiscriminada e abusiva durante a diligência. Não pode, assim, o mandado judicial ser um “cheque em branco” para o executor da medida promover a devassa injustificada, no domicílio e na vida privada do cidadão.

Podemos citar como exemplo a intervenção na cidade do Rio de Janeiro nesse ano, assinada pelo presidente Michel Temer em 16 de fevereiro de 2018, no qual ficou evidente o despreparo das autoridades, que cometeram abusos contra os indivíduos que residem em áreas periféricas.

O jornalista Stabile divulgou a partir do jornal El País, no dia 03 de outubro desse ano, o editorial elaborado a partir de relatório realizado pela Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro contendo diversas denúncias por parte dos moradores e apontando diversas violações, como agressões, roubos

e até mesmo estupros por parte daqueles que deveriam estar ali para manter a ordem e restaurar a segurança. (STABILE,2018)

A situação é tão grave que o ouvidor-geral da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro se pronunciou afirmando que não está surpreso pelos relatos de abusos. Segundo ele:

Não é a novidade, uma surpresa em termos do que encontrou, a surpresa são os componentes de crueldade, a dinâmica e sistemática dos fatos. Até discutimos sobre diferenciar as comunidades, mas o que mais acontece é que em qualquer um dos 30 tipos de violações acontecem em qualquer uma delas (STROZENBERG *apud* STABILE, 2018).

Assim, podemos identificar que os abusos vão acontecer, independentes de permissão. A questão que não é respondida, no entanto, é o que pior pode acontecer, quando existe autorização para inobservância do devido processo legal.

## **6 O DIREITO PENAL DO INIMIGO A PARTIR DA BUSCA E APREENSÃO COLETIVO**

Muitos autores tentaram entender o que leva e, principalmente, o que legitima um Estado a agir contra seus cidadãos ou contra ameaças exteriores como inimigos que não merecem direitos.

No sentido de entender o que seria inimigo, Hobbes (2000, p. 47) adverte que: “a liberdade que cada homem possui de usar próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida” e, dessa forma, cria a ideia de que o estado de guerra está permanentemente dentro do estado natural, onde todos sempre serão inimigos de todos, visto que os homens são inimigos uns dos outros, já que no estado de guerra não deve haver regras para dizer o que é justo ou não.

Para Locke (2014, p. 39), inimigos são aqueles que colocam as vontades individuais acima das vontades do coletivo e acabam por violar com as regras mínimas, desse modo violam o direito natural e criam o estado de guerra, não podendo mais ser vistos com humanidade, perdendo todos os seus direitos e por conta disso, podendo ser punidos com até mesmo a pena de morte.

Na visão de Kant (*apud* NOUR, 2013, p. 44), o estado de natureza e o estado de guerra são a mesma coisa, e a paz só pode ser alcançada pelo Estado Civil, graças ao controle social que trará segurança nas relações.

É nesse sentido que Jakobs (2012, p. 343) cria sua teoria. Para o autor existem duas formas de direito: aquela que é para o cidadão, onde mesmo que haja

violações as normas estabelecidas pelo Estado, é possível que este seja recuperado através de uma pena que o entenda como cidadão, ou seja, seu status se mantém frente a sociedade. E há também o direito penal do inimigo, e que deveria ser colocado em prática em situações de guerra, de forma totalmente legítima, onde o Estado vê o terrorista que atentou contra ordem democrática do país, ou mesmo indivíduo que não seguiu a lei, como inimigo. Assim, os direitos outrora garantidos no devido processo legal, podem ser ignorados. Porém, a limitação a esse poder do Estado é muito fina, há vários opositores a ideia de que ela deva passar da exceção para a regra, como afirma Zaffaroni (2007):

A admissão jurídica do conceito de inimigo no Direito (que não seja estritamente no contexto de guerra) sempre foi lógica e historicamente o primeiro sintoma de destruição autoritária do Estado de Direito.

Tal afirmação prevê que o uso indiscriminado, sem justificativa lógica em se tratar seus próprios cidadãos como inimigos e suprimir direitos, cometendo abusos, que só momentos de guerra, onde supressão total de direitos poderia de alguma forma ser alegados, é a maior demonstração que aquela nação, como garantidora de um Estado Democrático de direitos está falida.

Nesse mesmo contexto, Sueiro e Moreira (2005, p. 163) e afirmam que:

Os Estados ocidentais vão incorporando de maneira aparentemente cômoda uma lógica de emergência permanente ou perpétua. Isso reforça a ideia de que a terceira velocidade [do Direito Penal] (ou direito penal do inimigo, na terminologia de Jakobs) vai se estabilizando e ganhará terreno.

Sendo assim, os autores demonstram que ter como parâmetro a segurança pública em detrimento de abusos a direitos, como ocorre nos mandados de busca e apreensão coletivos, é tratar o nativo e, como já exposto acima, principalmente os que se encontram em áreas periféricas, como inimigos da Nação. Ao não os enxergarem como frutos da falta constante de direitos, são tratados como perigos constantes a serem controlados e, a esses inimigos, não há direitos, sendo defendida qualquer violação as suas garantias constitucionais.

## **7 SELETIVIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO PENAL**

Entre os vários casos que ocorrem violações a direitos por via de mandados de busca e apreensão coletivos desde 1994, quando de fato a intervenção no Rio de Janeiro começou, estão casos emblemáticos, como por exemplo a prisão do traficante Elias Pereira da Silva, conhecido como Elias Maluco, de 36 anos, principal acusado da morte do jornalista da TV Globo, Tim Lopes. A prisão ocorreu pela

polícia civil no complexo do Alemão no Rio de Janeiro em 2002, conforme Rocha (2018) reportou ao jornal O Globo<sup>1</sup>.

No ano de 2016, o mandado de busca e apreensão coletivo permitia que polícias civis e militares entrassem nas casas localizadas em quatro pontos da Cidade de Deus, e sequer tinha prazo determinado para sua realização. Em agosto de 2017, um mandado coletivo foi expedido para a realização de busca nas residências da comunidade do Jacarezinho e mais quatro favelas vizinhas, que foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitada pela Defensoria Pública do Estado. No mês seguinte, a pedido da polícia civil, foi solicitado mandado de busca e apreensão coletivo para a Rocinha por suspeitas que os moradores estariam escondendo armas e drogas. Este não foi sequer entregue ao Plantão Judiciário, o que não evitou que casos de abusos das autoridades fossem realizados e relatados através das mídias sociais pelos moradores da região, conforme reporta Rocha (2018).

Porém, mesmo com pesquisa, não é possível encontrar expedições de mandados coletivos as áreas nobres de qualquer cidade do país. O que só é confirmado pelo Habeas Corpus coletivo nº154.118/DF, onde o subprocurador-geral da República afirma a seletividade do processo penal:

[...] não impressiona a alegação de que objeto de mandado coletivo de busca e apreensões são os bairros pobres. Não raro os chefes das macro organizações criminosas se ocultam em bairros elegantes, podendo, assim, o mandado recair sobre determinada área nobre de determinada cidade. (STF, 2018)

Não se pode aceitar que os direitos variem conforme cor, condição financeira ou área de moradia. Num Estado Democrático, suprimir direitos a um é suprimir direito a todos.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados e dada a importância da discussão sobre a afronta a direitos advindos através dos mandados de busca e apreensão coletivos, entende-se que os direitos individuais, como a vida privada e a inviolabilidade domiciliar, devem ser resguardados pelos mais diferentes povos e nações, até porque não existe a coletividade sem o indivíduo e este deve ter seu espaço protegido de todos, até, e, principalmente, do próprio Estado.

<sup>1</sup>ROCHA, C. Análise: Mandado coletivo foi usado para prender Elias Maluco em 2002. **O Globo**, [S.l.], 20 fev. 2018. s, p. s. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/analise-mandado-coletivo-foi-usado-para-prender-elias-maluco-em-2002-22413400>. Acesso em: 05 out. 2018.



A busca e apreensão é um instituto que visa que direitos coletivos sejam garantidos em detrimento dos direitos individuais e a isso não há o que se falar. É exatamente tendo como premissa que em determinados momentos tal investidura é necessária que veio a norma regular os procedimentos que essa violação deve seguir e como sua forma e validade vai se dar. Os limites trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, principalmente, pelo Código de Processo Penal, visam proteger ao máximo possível todos os envolvidos no procedimento, desde aquele que irá sofrer restrição a sua garantia a inviolabilidade de seu domicílio, ao executor da medida e até mesmo aquele que proferiu a decisão judicial. O bem estar e a segurança são objetivos da lei, sem distinções do que quer que seja.

Como foi abordado, o mandado de busca e apreensão coletivo é uma dissonância na lei, algo que deve ser abolido de forma expressa em nossas normas. Ao não seguir os ritos que dão especificidade ao mandado e permitindo que se atinja de forma indiscriminada quem se bem entende, mesmo que não esteja sendo alvo de investigação pela simples justificativa da segurança pública, é, acima de tudo, não acreditar nas garantias aderentes de nossa Carta Política, o que só demonstra a ineficácia do Estado frente a atuações de suas autoridades investidas.

Em nenhum país com uma democracia consolidada esse tipo de afronta aos direitos humanos é permitido. Como se descreveu neste trabalho, o Brasil está séculos atrasado em relação ao resto do mundo. Ao invés da regra pelas garantias ao acesso de todos aos seus direitos, adotamos a ordem pelo direito penal do inimigo, onde o Estado vê seus próprios cidadãos como ameaças a serem controladas e neutralizadas, sem qualquer justificativa e, sendo na maioria dos casos, o verdadeiro culpado. Temos com isso, a seletividade do processo, e a seletividade dos direitos. Ao não se encaixar numa estrutura social, que leva em consideração, cor, raça, condição social e financeira e local de moradia, tem-se a estes o cerceamento de seus direitos básicos, como restou demonstrado.

Acredita-se que, ao fim, esse trabalho teve alcançado o objetivo de demonstrar como é fácil a restrição de direitos, através da busca e apreensão coletiva, a indivíduos moradores de áreas periféricas, por não serem enxergados como cidadãos e que, ao perderem esse status, são tratados como não merecedores a gozar os mesmos direitos da coletividade a que fazem parte, não por estarem cometendo ilícito, mas por não terem tido o privilégio de nascer numa região e numa realidade diferente.

A contribuição desse trabalho está no resultado alcançado pelo conhecimento individual trazido, e se espera que possa colaborar para que não haja abusos a direitos como atualmente é relatado, por ser intrínseco a vida cotidiana

daqueles que vivem em áreas periféricas, visando um Estado verdadeiramente democrático em que haja igualdade em direitos.

Muito ainda deve ser discutido e muito ainda deve ser pesquisado sobre o assunto, pois através do conhecimento é possível mudar tal realidade. Não foi possível nessas páginas abordar todos os aspectos que levam aqueles, que na maioria das vezes nem conhecem seus direitos, a os terem sucumbido, mas acredita-se que o caminho é esse.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, J. M. *O processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro. Francisco Alves & Cia, 1911. v.1.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Segurança pública e violações de direitos: impactos da intervenção Federal do Rio de Janeiro para o Brasil (2018). São Paulo. Segurança pública e violações de direitos: impactos da Intervenção Federal do Rio de Janeiro para o Brasil... [S.l.]: IBCCRIM, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YhPft8c384&feature=youtu.be>>. Acesso em: 05 out. 2018.

AVENA, N. *Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. *Decreto-lei n.3689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) . Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. *Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841*. Reformando o código do processo criminal. [S.l.], 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm). Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. *Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965*. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, 1965.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. RHC nº 154.118/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, n.33, 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. RHC nº 131.836/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário da Justiça*, Brasília, n. 166, 09 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus coletivo. RHC nº 51.586/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Diário da Justiça*, Brasília, n. 85, 08 maio 2012.

DEZEM, G, M. *Curso de Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

DOMINONI, Marco *et al*. A intervenção federal, os mandados de busca e apreensão coletivos e a criminalização da pobreza. *Curso Clique Juris*, Niterói: [s.n], 2018. Disponível em <http://cursocliquejuris.com.br/blog/a-intervencao-federal-os-mandados-de-busca-e-apreensao-coletivos-e-a-criminalizacao-da-pobreza>. Acesso em: 05 out. 2018.

DOTTI, R. A. A liberdade e o direito à intimidade. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 17, n. 66, 1980.

ESPINOLA FILHO, E. *Código de processo penal brasileiro anotado*. Campinas: Bookseller, 2000.v.3.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição (1787)*. Emenda Constitucional n.4, de 17 de setembro de 1787. Filadélfia, 1787. Disponível em: [http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/constituicao\\_eua.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/constituicao_eua.pdf). Acesso em: 24 out. 2018

FERREIRA, A. B. H. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Editora Positivo, 2014.

GRINOVER, A. P. As nulidades no processo penal. 10. ed. In: GRINOVER, A. P.; FERNANDES, A. S.; GOMES FILHO, A. M. *As nulidades no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. cap.V.

HOBBS, T. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Ícone Editora, 2000.

JAKOBS, G. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LOCKE, J. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Edipro, 2014.

MIRABETE, J. F. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas SA, 2008, cap. 8, p. 319-323.

MISSAGGIA, C. Da busca e apreensão no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 48, p. 199-246, 2002.

NOUR, S. À paz perpétua de Kant. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NUCCI, G. S. *Código de processo penal comentado*. 10. ed. São Paulo: RT 2011.

PERET, L. L. A. *(Re)pensando a busca e apreensão no processo penal: uma análise constitucional de seus limites*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PITOMBO, C. A. V. B. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2005, p.23-26.

ROCHA, C. Análise: Mandado coletivo foi usado para prender Elias Maluco em 2002. *O Globo*, [S.l.], 20 fev. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/analise-mandado-coletivo-foi-usado-para-prender-elias-maluco-em-2002-22413400>. Acesso em: 05 out. 2018.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo: direito a privacidade. In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009. cap. II, p. 205-209

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

STABILE, A. Policiais estupraram meninas durante intervenção no Rio, aponta relatório da Defensoria Pública. *El País*, Brasil, 2018. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/02/politica/1538454557\\_419749.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/02/politica/1538454557_419749.html). Acesso em: 05 out. 2018

SUEIRO, C. C.; MOREIRA, B. M. B. *La Expansión del Derecho Penal*, el terrorismo y sus dos discursos: del Derecho Penal del enemigo al autor por convicción. [S.l.]: [s.n], 2005.

TORNAGHI, H. B. *Curso de processo penal*. 3.ed. São Paulo: Saraiva. 1983. v.1.

TOURINHO FILHO, F. C. *Manual de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva 2018.

ZAFFARONI, E. R. *El Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Dykinson, 2007.